



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2216-80.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.570
(05/02/15)

PROCESSO Nº 2216-80.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2015.

REQUERENTE: PMN – Partido da Mobilização Nacional .

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros .

Ementa:

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO III, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao exercício 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator


Dra. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2216-80.2014.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), em que é pleiteada a veiculação de inserções de rádio e televisão, no âmbito estadual (art. 4º da Resolução TSE nº 20.034/1997), durante o ano de 2015.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, entendendo que o requerimento de veiculação de inserções estaduais não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, especialmente o art. 57, III, *b*, da Lei nº 9.096/95.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 19/21, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2216-80.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de pedido de veiculação de propaganda partidária apresentado pelo Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN.

Registro, de início, que o pedido foi devidamente realizado por membro da agremiação apto para postular em seu nome, conforme certidão de fl.04.

Quanto à questão de fundo, é cediço que dentre os direitos assegurados aos partidos que atendam aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95 está o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre em redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Importante ressaltar, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*¹:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2216-80.2014.6.02.0000, Classe 27

corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".

5. Recurso julgado prejudicado.

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 manteve a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário.

Com efeito, verifica-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a", que possui a seguinte redação:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) **na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;**

O não cumprimento da exigência constante do art. 57, I, a, pode ser comprovado através da análise da tabela encaminhada pela Mensagem nº204/2014-CPAD/SJD do TSE às fls. 07/09, que traz o tempo de propaganda partidária de cada partido, nesses termos:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
--------------------	--------------------------------




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 2216-80.2014.6.02.0000, Classe 27

PSB, PDT, PP, PMN, PT, PR, PTB, DEM, PSDB, PPS, PV, PCdoB, PSC e PRB.	Lei nº9.096/95, art. 57: Propaganda Nacional em Bloco: 10 min/sem. Inserções Nacionais: 20 min/sem. Inserções Estaduais: 20 min/sem. (se atendida a alínea "b"- análise feita pelos tribunais regionais)
PSD, SD e PROS.	Aguardando manifestação do Relator, tendo em vista Ac. - TSE, de 11.2.2014, na PP nº90290; e, de 6.11.2012, na PP nº 1458.
PMN, PRT, PTN, PSOL, PHS.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Programa Nacional em Bloco: 10 min/ano.
PT do B, PTC, PCO, PSTU, PSDC, PSL, PCB, PRTB, PEN, PPL.	Lei nº 9.096/95, art.56, IV e Res- TSE nº 20.034/97 art, 3º, III: Programa Nacional em Bloco: 5 min/sem.

Destarte, conforme se extrai da tabela trazida pela Mensagem nº nº204/2014- CPAD/SJD do TSE, o partido requerente preenche os requisitos para veicular apenas a propaganda nacional, não sendo possível sua veiculação no âmbito estadual.

Diante do exposto, VOTO no sentido do **indeferimento** do pedido de veiculação de inserções estaduais, referentes ao exercício 2015, por não ter atendido aos requisitos dispostos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução 20.034/97.

É como voto.


Alberto Maya de Omena Calheiros
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 2216-80.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.178/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15570 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 09/02/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/02/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 2216-80.2014.6.02.0000

Prot. 27.178/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/02/2015 (SESSÃO Nº 11/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PMN, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao exercício 2015, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.570, de 5/2/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários